



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10845.001477/2001-13
Recurso n°	135.141 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	303-34.284
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	BEBERIZE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida	DRJ/SÃO PAULO/SP

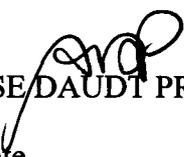
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES. OPÇÃO. DÉBITOS JUNTO À PGFN. Sendo atendido o requisito de comprovação de regularização das obrigações tributárias junto à Dívida Ativa da União e não restando outro impedimento, o contribuinte adquire do direito de admissão no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, a partir do 1º dia do exercício subsequente à data da regularização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reincluir a empresa no Simples a partir de 01/01/2002, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDI PRIETO

Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 01), contra decisão da DRF/Santos que indeferiu a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples –SRS de fls. 05, de 25/01/01, tendo em vista que o “contribuinte não apresentou Certidão Negativa dos sócios e da empresa” (fls. 5- verso).

Consoante extrato de fls. 11, a exclusão se deu em virtude de “pendência junto à PGFN”.

Consta da Impugnação o seguinte:

quando a empresa foi notificada pelo Ato Declaratório nº 368.966, apresentou à Receita Federal, cópia do DARF de pagamento da primeira parcela do parcelamento simplificado, bem como cópia do Protocolo do Pedido de Certidão Negativa junto à Procuradoria da Fazenda Nacional;

até a data do referido despacho tais certidões não foram emitidas, por inépcia da Procuradoria levando a empresa ao prejuízo de ver-se excluída de tão benéfica forma de tributação;

após o recebimento da SRS, compareceu à Procuradoria, a qual emitiu tal certidão, que ora se anexa (fls.02).

Requer a reconsideração do despacho, levando-se em conta a morosidade dos órgãos públicos.

Consta da informação de fls. 13, proveniente da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário, que “o cadastro do contribuinte junto ao sistema SIVEX encontra-se na situação suspenso (vide fls. 11) e, conseqüentemente, permanece o registro da opção pelo Simples no cadastro CNPJ (fls. 12)”.

Em atendimento à proposta de fls. 15/16, foram juntados aos autos o Ato Declaratório de Exclusão às fls. 17, assim como, os documentos de fls. 18/42 (demonstrativos de débitos).

Da nova informação da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário de fls. 43, consta o que segue:

“ ...

b) os processos que motivaram a exclusão, discriminados no demonstrativo de fl. 18, foram todos parcelados junto à PFN/SANTOS sendo: processo 10845.204637/99-16 parcelado no dia 17/01/2001 e processo 10845.204636/99-45 parcelado no dia 18/01/2001, antes da apresentação da SRS, recepcionada no dia 25/01/2001, vide fls. 05 e 36/42, e processo 10845.204634/99-10 parcelado no dia 15/05/2001 e processo 10845.204635/99-82, parcelado no dia 16/05/2001, após tal data, vide fls. 29/35, e

c) o (s) sócio (s), atuais ou excluídos na base CNPJ, discriminado (s) às fls. 22/23, nunca teve ou tiveram débitos inscritos em DAU, vide fls. 24/27.”

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, esta indeferiu o pedido da contribuinte, conforme a seguinte ementa a seguir descrita:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas de Pequeno Porte-Simples

Ano-Calendarário: 2000

Ementa: VEDAÇÃO/EXCLUSÃO À OPÇÃO PELO SIMPLES. DÉBITOS JUNTO À PGFN. IMPROCEDÊNCIA. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que tenha débito inscrito m Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Solicitação Indeferida.”

Concluiu o julgador de primeira instância que “uma vez que a empresa não regularizou sua situação fiscal dentro do prazo para apresentação da SRS, voto pelo indeferimento de sua solicitação.”

Ciente da decisão (AR fls. 54), o contribuinte apresenta às fls. 55/56 tempestivo Recurso Voluntário, no qual reitera argumentos apresentados na Impugnação, acrescentando, ainda, que:

(i) a decisão sustenta que os débitos referentes aos processos 10845.204634/99 e 10845.204635/99 foram objeto de parcelamento em 15/05/01 e 16/05/01, acontece que uma parte dos débitos constantes nos referidos processos já estavam quitados desde 1995 e 1996, logo, fez-se necessário que se requeresse a baixa dos Darfs efetivamente pagos, junto à Receita Federal, para que esta encaminhasse à Procuradoria a baixa destes, a fim de que o parcelamento se desse após a respectiva baixa dos impostos já pagos;

(ii) este foi o motivo que levou o contribuinte a somente solicitar o parcelamento em maio de 2005, ou seja, a Receita Federal enviou para inscrição na dívida ativa débitos já pagos e o parcelamento dos processos provenientes desta inscrição somente pôde ser formalizado após a baixa destes;

(iii) o pedido de cancelamento de débitos se deu em 17/01/01;

(iv) se o parcelamento foi requerido após a data da apresentação da SRS, ocorreu única e exclusivamente por problemas burocráticos, internos deste órgão, que não pode agora responsabilizar o contribuinte pelo que não deu causa.

Pleiteia pela revisão do ato de indeferimento, mantendo-o no regime simplificado.

Anexa os documentos de fls. 58 a 75.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 76, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF n.º 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Apurado estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Pelo que se verifica dos autos, trata-se de exclusão do Simples, tendo em vista “Pendências da Empresa/eou Sócios junto a PGFN”, decorrentes dos processos 10845.204637/99-16, 10845.204636/99-45, 10845.204634/99-10 e 10845.204635/99-82.

O Recorrente pleiteia pela manutenção no regime.

De plano, consigno não tratar-se de hipótese de aplicação da Súmula 3ºCC nº 02¹, já que o Ato Declaratório de Exclusão encontra-se instruído com o demonstrativo de fls. 18, no qual constam detalhados os mencionados processos.

Quanto ao aspecto da situação da recorrente junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, consigno que a necessidade de comprovação da regularidade junto à Dívida Ativa da União é inconteste, visto ser requisito legal à concessão da opção ao Simples.

Com efeito, dispõe o artigo 9º da Lei nº. 9.713/96:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

É pressuposto para a aquisição do direito à opção ao SIMPLES a inexistência de débito inscrito na Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, salvo quando, existindo, esteja com sua exigibilidade suspensa.

A prova da quitação de obrigações tributárias, como tratado expressamente no Código Tributário Nacional, são as certidões negativas, conforme disposto nos artigos 205 e 206:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique a que de refere o pedido.

...

¹ “É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa.”

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

A relação entre a exigibilidade do débito tributário e a Certidão Negativa de Débitos, foi muito bem abordada nos ensinamentos de Gilberto de Ulhoa Canto, in “Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro”, por J. M. de Carvalho Santos, coadjuvado por José de Aguiar Dias, da Editora Borsoi, o qual com a clareza que lhe é peculiar, às folhas 102, diz o seguinte:

“... Quanto aos demais casos, a certidão negativa apenas traduz um estado momentâneo, atestando que, ao tempo, o contribuinte não tinha débito em condição de exigibilidade.” (grifos nossos)

O que caracteriza, assim, o estado do processo para a concessão de Certidão Negativa, é o elemento principal do crédito, qual seja, a exigibilidade. Se o débito encontra-se garantido não há que se falar em exigibilidade.

No caso em pauta, a Recorrente apresentou Certidão quanto à Dívida Ativa da União (fls. 02), positiva com efeito de negativa, datada de 28/05/2001, a qual comprova a regularidade de suas obrigações junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (Dívida Ativa da União) e ao Instituto Nacional de Seguridade Social, à época.

Outrossim, a informação de fls. 43, proveniente da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF/Santos, consubstanciada nos extratos de fls. 29/35, declara que os processos motivadores da exclusão foram todos parcelados, como segue:

- a) processo 10845.204637/99-16 – parcelado em 17/01/01;*
- b) processo 10845.204636/99-45 – parcelado em 18/01/01;*
- c) processo 10845.204634/99-10 – parcelado em 15/05/01, e;*
- d) processo 10845.204635/99-82, parcelado em 16/05/01.*

Logo, a partir da última data de formalização de parcelamento, isto é, 16/05/01 (porque até então existiam débitos com a exigibilidade não suspensa) deixou de existir a caracterização de exigibilidade do crédito tributário, de forma que, desta data em diante, não restam impedimentos para que o contribuinte seja admitido no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Ademais, importa mencionar, consoante se observa dos extratos de fls. 29/31, 33/35, 35/39 e 40/42 que todos os débitos existentes nos processos que motivaram a exclusão foram devidamente quitados.

Isto posto, sem prejuízo da análise de demais requisitos à opção, voto pelo direito do contribuinte em ingressar no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, a partir de 01 de janeiro de 2002, exercício subsequente à regularização de suas dívidas, como atesta a certidão de fls. 02 e demais documentos juntados aos autos.

Portanto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator